DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7264/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4824/2014
PROTOCOLO	: 1485904
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO (A)	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº4/2014
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 2/2014
CONTRATADO	: DIVINO ROSA DE SOUZA - ME
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2014.
VALOR DO OBJETO	: R$ 59.875,200.

Vistos...,

Trata o presente processo de Contrato Administrativo nº. 4/2014, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 2/2014 e execução do contrato, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa DIVINO ROSA DE SOUZA - ME, tendo como objeto o serviço de transporte de escolares da Zona Rural e Urbana do município matriculada na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2014.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 48574/20177 (peça nº. 9), entendendo pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 004/2014) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos referentes à execução do contrato para análise desta Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 12676/2018 (peça nº. 10), opinando pela Irregularidade da formalização do contrato e da execução, tendo em vista o julgamento irregular do procedimento licitatório através do Acórdão n. 1681/2016, constantes no processo TC/MS-4843/2014 (Protocolo 1485759), nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. Sugerindo a aplicação de multa ao ordenador de despesas responsável.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através do RELATÓRIO E VOTO REV-G.JD-2976/2016, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 30/08/2016, constantes no processo TC/MS-4843/2014 (Protocolo 1485759), julgou irregular tal procedimento.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

O contrato administrativo nº 4/2014 oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, devido ao fato de atender as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, além do que, também atende as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, constata-se que o valor executado foi de R$ 59.761,08 (cinquenta nove mil setecentos e sessenta um reais e oito centavos).

O Órgão encaminhou as notas de empenho, comprovantes de despesas, ordens de pagamento e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

No entanto, a remessa dos documentos referentes à execução do contrato foi feita de maneira intempestiva ao prazo preconizado por está Corte de Contas.

Diante o exposto, **DECIDO**:

> I - Pela **REGULARIDADE** da formalização Contrato Administrativo nº. 4/2014, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 2/2014 e execução do contrato, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa DIVINO ROSA DE SOUZA - ME, tendo como objeto o serviço de transporte de escolares da Zona Rural e Urbana do

município matriculada na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2014, com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II do RITC nº 076/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013.

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Marcelino Pelarin, titular do órgão (à época), pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 46, da Lei nº 160/2012 e,

IV - **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO